



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 - Email: 26vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5029537-44.2024.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

IMPETRADO: DIRETOR - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP - RIO DE JANEIRO

MANDADO Nº 510013172493

MANDADO TUTLIM - NOTIFICAÇÃO

O(A) DOUTOR(A) FRANA ELIZABETH MENDES, JUIZ(A) FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

MANDA o Sr. Oficial de Justiça ao qual este for apresentado, indo devidamente assinado, extraído dos autos do processo em epígrafe, proceder à **NOTIFICAÇÃO** do(a) **destinatário(a) PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP**, no endereço **Praia do Flamengo, nº 200, 1º Andar, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 222.10-901**, para **ciência e cumprimento** da decisão prolatada, em anexo, e para **apresentar informações**, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que o inteiro teor dos autos eletrônicos se encontra acessível, no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no sistema EPROC, com a utilização da chave de acesso informada abaixo.

TEOR DA DECISÃO: *evento 8*

PRAZO: 10 (dez) dias

SITE: www.jfrj.jus.br

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/>

CHAVE DE ACESSO: 859710159624.

Rio de Janeiro, 09/05/2024

Documento eletrônico assinado por **ANA MARTA CAMPOS NETTO DOS REYS CYSNEIROS, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013172493v2** e do código CRC **305f8d83**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA MARTA CAMPOS NETTO DOS REYS CYSNEIROS

Data e Hora: 9/5/2024, às 13:3:42

5029537-44.2024.4.02.5101

510013172493 .V2





Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ___ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Distribuição Urgente

Pedido de Liminar

Webtrip Agência De Viagens E Turismo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu diretor, conforme contrato social anexo (Doc. 01)¹, Hugo Henrique Aurélio de Lima, brasileiro, solteiro, Turismólogo, CPF nº 032.957.839-18, RG nº 7.043.296-0-SSP/PR, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, por meio de seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato anexo - Doc. 02)², Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, com escritório profissional constante no rodapé, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar *inaudita altera parte*

¹ Doc. 01 – Contrato Social + Cartão CNPJ + Doc. Representante Legal;

² Doc. 02 – Procuração.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br



em face do ATO ILEGAL do Sr. Pregoeiro da FINEP, o Sr. Jomar Rolland Braga Neto³, pregoeiro da **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP**, empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.749.086/0001-09, com endereço na Praia do Flamengo, nº 200, 1º Andar, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 222.10-901, pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos.

Deverá também ser citada para, querendo, contestar a presente, a empresa interessada **RAYK SILVA RODRIGUES ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.887.722/0001-24, com sede na Rua Francisco de Camargo Pinto, nº 1405, Capão Raso, CEP 81150-090, Curitiba/PR, por ser a empresa interessada que a Impetrada sorteou erroneamente na tentativa de realizar o desempate das empresas, bem como tal citação visa combater qualquer alegação futura de nulidade.

I – DOS FATOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar *inaudita altera parte* contra ato do Sr. Pregoeiro da FINEP, que por intermédio do sistema COMPRASNET (<https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>), realizou o Pregão Eletrônico do tipo menor preço, com modo de disputa aberto e fechado.

A ora impetrante é empresa regularmente constituída e atua na atividade de prestação de serviços de agenciamento de viagens, conforme se extrai de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (*Doc. 01, pg. 08*).

Através do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2024, realizado no dia 02/05/2024 às 10:00 horas, cujo objeto é o Contratação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, fornecimento de passagens

³ Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024 – FINEP.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





aéreas e serviços correlatos, **verificou-se uma grave ilegalidade na condução do certame.**

Falha esta que alterara significativamente a ordem de classificação das empresas, ensejando na necessidade de retorno ao ato anterior, haja vista, a prejudicialidade causada à competitividade. Explico:

A questão central reside no fato de que, após a realização de um sorteio eletrônico pelo sistema Comprasnet, que efetuou a classificação das empresas de maneira legítima e conforme os procedimentos estabelecidos, o Pregoeiro, em um ato flagrantemente equivocado, optou por conduzir um novo sorteio de forma presencial.

Esta decisão arbitrária não apenas contraria a lógica e a ordem do processo licitatório já validamente estabelecido pelo sistema eletrônico, mas também se sobrepõe indevidamente ao resultado anteriormente obtido, criando uma situação de evidente irregularidade.

Este comportamento, que à primeira vista pode ser percebido como um equívoco simples, reveste-se de gravidade substancial, pois, se não prontamente corrigido, tem o potencial de cristalizar uma ilegalidade no procedimento licitatório. A perpetuação de tal ilegalidade não apenas compromete a integridade do certame em questão, mas também desafia os princípios basilares que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Diante deste cenário, torna-se imperativo recorrer ao instrumento constitucional adequado para a correção desta distorção, visando a suspensão imediata e subsequente retificação do processo licitatório.

A adoção desta medida não representa apenas a busca pela anulação de um ato isolado de ilegalidade, mas sim a reafirmação do compromisso com a legalidade e a transparência que deve nortear todos os procedimentos licitatórios conduzidos sob a égide do direito público brasileiro.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br



II – DO DIREITO

II.1 - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Imperioso, pois a impetração do presente Mandado de Segurança. Reza o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal: **“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”**. Adicionalmente o inciso XXXV dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário.

“(…) Devemos lembrar que o mandado de segurança é garantia fundamental do Estado de Direito. Se o direito lesado não puder ser invocado pela via ágil, enérgica, que possa coibir a autoridade frená-la, realmente seria impossível estarmos diante de verdadeiro Estado de Direito. O Estado de Direito necessariamente se há de submeter à jurisdição, condição essencial de sua própria existência”. ⁴

O mandado de segurança emerge como garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, essencial para a proteção de direitos contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas. A sua relevância é tal que, sem a possibilidade de sua rápida e efetiva impetração, a própria noção de Estado de Direito estaria comprometida. A jurisdição, neste contexto, é vista como pilar fundamental, garantindo a aplicação e o respeito às normas jurídicas

⁴ Figueiredo, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo, 2ª Edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 1995, p. 102;

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br



Conforme ensinamentos de SÉRGIO FERRAZ, a existência de um direito líquido e certo é condição *sine qua non* para a concessão do mandado de segurança, conforme a concepção clássica de condição da ação proposta por Chiovenda. Isso significa que, além da existência do direito, sua liquidez e certeza são indispensáveis para o sucesso da impetração. Note:

"(...) por exigência constitucional, a existência de direito líquido e certo é uma especial condição da ação de segurança (entendida a expressão "condição de ação" como preceituou Chiovenda - isto é, como requisito inafastável para a obtenção de uma sentença favorável). Ou seja, para que se obtenha o 'mandamus' não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, que ser líquido e certo. Só por aí já se vê que é importante saber do que se fala quando se utiliza a cláusula constitucional em tela." ⁵

O direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de dilação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos. Na espécie, conforme adiante será demonstrado, o ato coator é flagrantemente ilegal, contrário ao que determina o Ordenamento Jurídico Pátrio.

⁵ in MANDADO DE SEGURANÇA. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25/26.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





Segundo o escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." ⁶

O conceito de direito líquido e certo é caracterizado pela clareza de sua existência, pela precisão de sua extensão e pela possibilidade imediata de exercício. A Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, reitera seu cabimento para a proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou estiver sob ameaça de violação por ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade.

No caso em tela, demonstraremos que o ato coator praticado pela autoridade impugnada é manifestamente ilegal e contrário às disposições do ordenamento jurídico, configurando violação clara ao direito líquido e certo do impetrante, justificando plenamente a concessão do mandado de segurança.

Portanto, diante da ilegalidade flagrante e do abuso de poder evidenciado, a impetração deste mandado de segurança se apresenta não apenas como um direito, mas como um dever cívico, visando à restauração da legalidade e à proteção dos direitos constitucionalmente garantidos.

⁶ in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7a. ed. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 10/11.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br

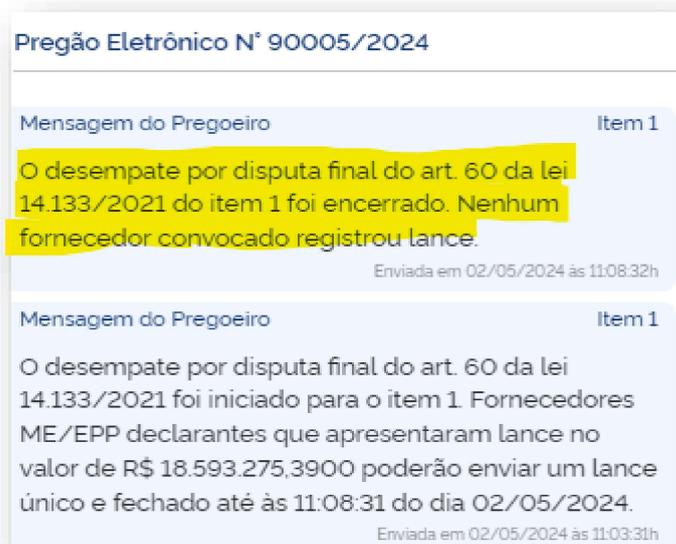


III.II – DA ILEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PRESENCIAL FACE À REALIZAÇÃO DE SORTEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA COMPRASNET.

Excelência, a controvérsia em questão emerge da decisão arbitrária e desnecessária de se proceder a um sorteio presencial, após a realização de um sorteio eletrônico pelo sistema Comprasnet, configurando uma prática não apenas redundante, mas essencialmente ilegal.

Tal ato desconsidera os procedimentos estabelecidos e a funcionalidade expressamente prevista no sistema Comprasnet, que, de forma transparente e eficaz, já havia solucionado a questão do desempate entre as propostas apresentadas.

No dia 02/05/2024, o Pregoeiro ao conduzir o certame, acertadamente excluiu as propostas em desacordo com o edital, bem como o sistema corretamente procedeu com o sorteio eletrônico, ao realizar o desempate do art. 60 da lei 14.133/2021. Veja trecho do chat Excelência:



Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

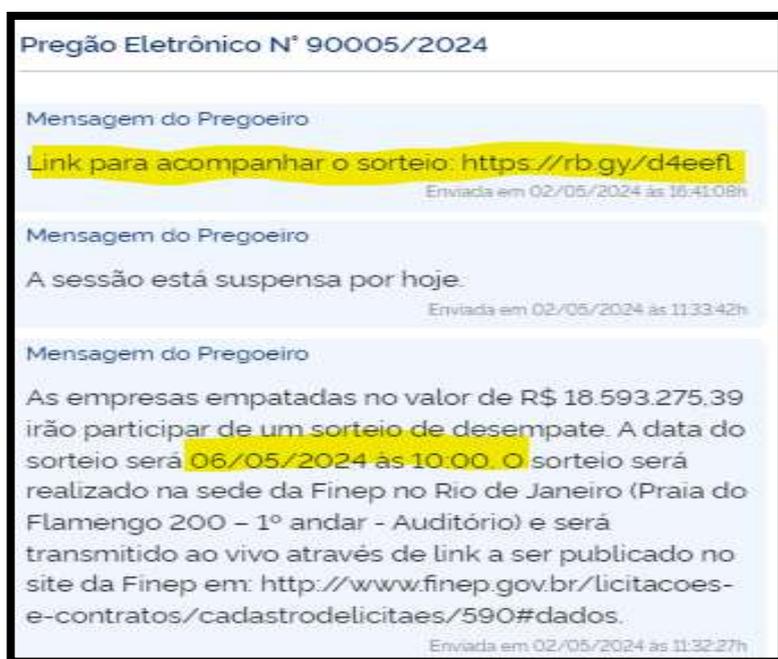
www.lourencodasilva.adv.br



Ou seja, o sistema convocou as empresas em situação de empate para que apresentassem na etapa fechada, um lance, na qual, na possibilidade de os valores permanecerem empatados, o sistema COMPRASNET realiza **SORTEIO ELETRÔNICO** quando não for possível desempatar através de LANCES.

Excelência, foi o que houve na presente licitação. Não houve apresentação de lances pelas empresas participantes do certame, logo, **houve o sorteio eletrônico pelo sistema dentre as propostas empatadas.**

Entretanto, resolveu o Pregoeiro inovar no ordenamento jurídico e optou pela realização de um OUTRO sorteio, dessa vez público, mesmo o sistema Comprasnet já ter realizado o sorteio eletrônico. Veja Excelência:



O equívoco pode parecer sutil, mas os desdobramentos são gigantescos e podem incidir na perpetuação de uma ilegalidade, bem como prejudicar a ordem de classificação das licitantes, afinal, estão sendo realizados 02 (dois) sorteios.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





Na data e horário informados (06/05/2024 às 10:00 horas), de fato o Sr. Pregoeiro realizou o sorteio presencial, tendo sido sorteada a empresa RAYK SILVA RODRIGUES ME.

Excelência, de extrema boa-fé e com o intuito de salvaguardar o Pregoeiro, a sua Comissão de Licitação e o próprio processo licitatório em si, a Impetrada disparou diversos e-mails, ALERTANDO o Pregoeiro com **PROVAS SUBSTANCIAIS**⁷ sobre os possíveis erros que poderia cometer, caso realizasse sorteio presencial. Em que pese tal tentativa, não houve se quer manifestação por parte do Pregoeiro que insistiu em manter o sorteio presencial.

Oras, esclarecemos no e-mail que o sistema COMPRASNET, desenvolvido e implementado pelo Governo Federal, faz a realização automática de sorteios eletrônicos para o desempate de propostas.

Excelência, com o intuito de esclarecer tal impasse, a Impetrante enviou ao Pregoeiro 03 (três comprovações, irrefutáveis), são elas:

1) MANUAL DO SISTEMA COMPRASNET⁸, que comprova (*página 05*) que o sistema já está parametrizado para situações de empate de propostas e realiza o sorteio de forma eletrônica, veja:

- Manual do sistema que evidencia a ferramenta de sorteio (página 5):

https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas_noticias/Modos-de-Disputa--passo-a-passo--05112019.pdf

⁷ Doc. 04 – Histórico de e-mails alertando ao Pregoeiro a ilegalidade em se realizar OUTRO sorteio.

⁸ Manual do sistema Comprasnet:

https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas_noticias/Modos-de-Disputa---passo-a-passo--05112019.pdf

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

Observações importantes:

1º - sempre que o modo de disputa for o **aberto e fechado** importante atentar que é **facultativa a previsão** em edital do **intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

2º - **encerrada a etapa de lances - aberto e fechado** - o sistema ordenará **todos os valores** que foram convocados para a etapa fechada, em ordem de vantajosidade. Lembrando que a proposta inicial também é considerada o primeiro lance, e que o licitante pode optar por manter, na etapa fechada, o seu lance final da etapa aberta.

3º - quando houver **somente propostas iniciais sem lance** serão aplicados os critérios de desempate previstos nos art. 36 e 37 do Decreto nº 10.024, de 2019. Caso o empate persista, **haverá sorteio eletrônico pelo sistema dentre as propostas empatadas.**

2) CHAMADO ABERTO JUNTO AO SUPORTE DO SISTEMA COMPRASNET⁹, na qual, em situação similar o próprio SUPORTE do sistema AFIRMA que superado os critérios de desempate e o empate permanecer, **OCORRERÁ O SORTEIO AUTOMÁTICO DO SISTEMA.** Observe Excelência:

⁹ Chamado nº 4871051 aberto no sistema Comprasnet em situação similar..

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





LOURENÇO DA SILVA
ADVOCACIA

O chamado N° 4781051 (Cadastramento de propostas iguais) foi atualizado. Acompanhe abaixo algumas informações do atendimento.

Número do chamado: #4781051

Título do chamado : Cadastramento de propostas iguais

Status : Encerrado

Descrição :

Usuário solicita informações sobre, em caso de ocorrer um pregão e são cadastradas propostas iguais e não ocorreram as etapas de lances se o sistema realizar o sorteio automaticamente.

Novo Acompanhamento: Em 01/02/2024 às 18:09:21 o Responsável Giselle Maria dos Santos escreveu:

Prezado(a) usuário,

Sua solicitação foi analisada. Abaixo segue a solução para sua demanda.

Informamos que as propostas anexadas aos sistemas do, compras, bem como os lances da sessão pública e que empatarem seguiram os critérios de desempate do edital, e superado os critérios o empate permanecer, ocorrerá o sorteio automático do sistema.

Atenciosamente,

Equipe suporte técnico.

Oras, temos o MANUAL do Comprasnet em que afirma que o sistema realiza sorteio eletrônico, bem como um CHAMADO, respondido pelo suporte do sistema em que confirma que se os critérios de empate permanecerem, o sistema realiza o sorteio automaticamente. O que falt? Um caso concreto!

3) CASO CONCRETO SIMILAR – PE N° 90004/2024 (UASG 153115) – UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, em que houve a mesma situação de empate, TODAVIA, ao se cogitar a possibilidade de um sorteio presencial, o Pregoeiro do certame muito bem orientado, esclareceu no chat sobre a IMPOSSIBILIDADE de se utilizar o instituto do SORTEIO presencial como critério de desempate. Veja:

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br



Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Propostas

Exibindo 1 registro(s)

GRUPO 1 | 6 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado (total) R\$ 2.258.053.5450

Mensagem do Pregoeiro

e) Nesse interim, a ordem de classificação adotada permanece sendo a prevista pelo próprio Compras.gov.br. Desse modo, é imperioso destacar que a lisura do certame e os princípios da igualdade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e os demais constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estão devidamente preservados, haja vista que as propostas/lances publicados no sistema são anônimos até o início da fase de julgamento.

Enviada em 30/04/2024 às 14:05:13h

Mensagem do Pregoeiro

d) No campo de "Perguntas Frequentes" do Compras.gov.br (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes>), é dito que "se as empresas que empataram forem todas declarantes (ME/EPP), o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro".

Enviada em 30/04/2024 às 14:04:34h

Mensagem do Pregoeiro

Nos termos do Acórdão 723/2024-TCU-Plenário, a "utilização do sorteio como critério de desempate sem que haja previsão no edital, uma vez que, por não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico, em especial na Lei 14.133/2021, não pode ser utilizado sem sua previsão no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica".

Enviada em 30/04/2024 às 14:04:27h

Ícones: Documento, Vídeo, Balança, Calculadora, Fone de Ouvido, Acesso à Informação

É imperativo ressaltar a Vossa Excelência que o Acórdão 723/2024¹⁰ do TCU/Plenário, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, emergiu como resultado direto da atuação deste advogado frente a uma série de irregularidades identificadas em diversos certames. Nesse contexto, ao analisar tais questões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu um entendimento crucial no que tange à realização de sorteios presenciais:

¹⁰ Doc. 05 – Acórdão 723/2024 – TCU.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619
Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020
E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





Acórdão 723/2024-TCU-Plenário

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os art. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(...)

c) dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Uasg 153019), ao Grupamento de Apoio de Brasília/DF (Uasg 120006) e ao **Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (Uasg 120039)**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos Pregões 6/2023, 45/2023 e 90/2023, **respectivamente, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

c.1) utilização do sorteio como critério de desempate sem que haja previsão no edital, uma vez que, por não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico, em especial na Lei 14.133/2021, não pode ser utilizado sem sua previsão no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica:

Excelência, em uma situação análoga, o Pregoeiro justificou sua recusa em proceder com o sorteio presencial como método de desempate, citando o referido Acórdão do TCU, que claramente orienta que, na ausência de previsão no Edital, a realização de sorteio presencial é indevida.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br



No Instrumento Convocatório da Impetrada/FINEP (*Doc. 03 em anexo*), não há qualquer menção de realização de sorteio presencial, ou seja, o Pregoeiro contrariando o entendimento exarado no recente Acórdão 723/2024, ao considerar a situação de "EMPATE" das propostas, decidiu realizar um sorteio presencial, sem levar em consideração que o sistema Comprasnet realiza o SORTEIO ELETRÔNICO, conforme já demonstrado acima.

Ainda, o item 8.4.2 do Edital da Impetrada/FINEP, aduz que serão aplicados os critérios de desempate e que na persistência de um empate (sem apresentação de lances), O SISTEMA ELETRÔNICO SORTEARÁ, dentre as propostas empatadas, a proposta vencedora. Observe Excelência:

8.4.1. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do item 8.4, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

8.4.2. Persistindo o empate, o sistema eletrônico sorteará, dentre as propostas empatadas, a proposta vencedora.

Portanto, Excelência, a decisão de efetuar um sorteio presencial, desconsiderando o resultado do sorteio eletrônico já realizado, constitui uma transgressão direta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que são pilares na condução de todos os atos da Administração Pública, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





III.III – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA: A IMPRESCINDIBILIDADE DE RECONDUÇÃO AO ATO PRECEDENTE E A VALORIZAÇÃO DO RESULTADO PROVENIENTE DO SORTEIO ELETRÔNICO REALIZADO PELO SISTEMA.

Manter o resultado do sorteio presencial, contraria de maneira específica as normativas que orientam os procedimentos licitatórios, particularmente as estipulações da Lei Geral de Licitações e Contratos. A opção por um sorteio presencial, em detrimento do resultado legítimo e válido alcançado pelo sorteio eletrônico (com a confirmação do próprio sistema Comprasnet de que este realiza sorteio eletrônico), não somente desrespeita o arcabouço legal e regulatório aplicável, mas também implica riscos de danos irreparáveis aos participantes do certame, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes e a credibilidade do processo licitatório em si.

Bem sabemos que cabe a autoridade competente o poder de exercer o Princípio da Autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento das Súmulas 346 e 473 do STF.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br



Ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016*) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Logo, constatada pela autoridade competente a irregularidade, este tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja no presente caso, a realização de sorteio público/presencial, na iminência e concretude do sistema Comprasnet, ter realizado o sorteio eletrônico.

Portanto, invocando o princípio da autotutela, é imprescindível que a Administração Pública proceda à revisão do ato que determinou a realização de um sorteio presencial, reconduzindo o processo ao seu estado anterior e validando o resultado do sorteio eletrônico efetuado pelo sistema Comprasnet.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





Tal medida não apenas assegura a aderência aos princípios administrativos e à legislação vigente, mas também restabelece a segurança jurídica e a equidade entre todos os licitantes envolvidos, garantindo a integridade e a credibilidade do processo licitatório.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Da verossimilhança das alegações: Como demonstrado acima, o direito da empresa Impetrante se caracteriza em virtude, do Acórdão 723/2024 do Plenário do TCU, quanto o Manual do Sistema Comprasnet, serem aplicados corretamente em situação análoga e ficar evidente que a utilização do sorteio como critério de desempate exige previsão expressa no edital, respeitando os princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica.

A decisão administrativa de realizar um sorteio presencial, em detrimento do resultado do sorteio eletrônico, contraria o princípio da autotutela, que obriga a Administração a rever seus atos quando estes se mostram ilegais ou inapropriados. A verossimilhança das alegações se evidencia pela clara violação desse princípio, uma vez que o ato questionado desconsidera um procedimento legítimo e transparente previamente realizado.

A prática administrativa e os precedentes do TCU reforçam a ilegalidade da realização de um sorteio presencial sem a devida previsão no edital. A escolha arbitrária de desconsiderar o resultado do sorteio eletrônico realizado pelo sistema Comprasnet (*com evidências do próprio suporte do sistema de que o comprasnet realiza sorteio eletrônico*), não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, reforçando a verossimilhança das alegações desta parte.

Do perigo da demora: Trata-se de direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que a demora na concessão da medida pleiteada pode acarretar prejuízos irreparáveis aos participantes do certame, afetando a

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





igualdade de condições entre os licitantes e a própria credibilidade do processo licitatório. A incerteza gerada pela realização de um sorteio presencial, em desacordo com os procedimentos estabelecidos, compromete a transparência e a isonomia essenciais à lisura dos processos de licitação.

Excelência, a manutenção do ato administrativo questionado implica um risco direto à eficiência administrativa, ao desconsiderar um resultado legítimo obtido por meio de um sistema eletrônico oficial e transparente. A urgência na correção desse ato ilegal é evidente, a fim de preservar a integridade e a celeridade dos processos licitatórios.

A demora na apreciação da questão pode resultar em danos à segurança jurídica, elemento fundamental para a confiança dos participantes nos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública. A rápida intervenção judicial é necessária para restabelecer a legalidade e assegurar a proteção dos direitos dos licitantes.

Portanto, a conjugação da verossimilhança das alegações com o perigo da demora justifica plenamente a concessão da medida liminar solicitada, a fim de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a realização de um sorteio presencial, garantindo-se assim a observância dos princípios legais e a proteção dos direitos dos participantes do certame.

Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas do cabimento da presente ação mandamental, nos termos em que a autorizam as normas do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º, caput, Lei 12.106/09. Bem como de sua procedência quanto ao mérito.

Note-se, no entanto, que a concessão da tutela mandamental somente com a sentença em nada aproveitaria à Impetrante; ao contrário, mister se faz a concessão da medida liminarmente *inaudita altera parte*, com o fim de proteger e resguardar o direito líquido e certo de que é titular.

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





A relevância do direito resta na medida em que se encontra desde logo provado, de forma pré-constituída, a ilegalidade no ato do Sr. Pregoeiro que realizou sorteio presencial, sem levar em consideração o sorteio eletrônico já realizado pelo sistema Comprasnet.

Caso esse direito não seja imediatamente acautelado pela medida liminar intentada, irá causar grave, irreparável e irremediável dano à Impetrante e aos demais licitantes, uma vez que a qualquer momento a empresa que “sorteada” de forma presencial, poderá ser declarada vencedora.

Os fundamentos são, obviamente, de suficiente relevância justificando-se a medida liminar. No que tange ao perigo de ineficácia da medida, observa-se que a manutenção do resultado abre a possibilidade concreta e iminente de uma contratação não só ilegal, pois feita em violação aos princípios acima elencados, mas também imoral, pois as provas apresentadas não deixam dúvidas que o Pregoeiro não considerou o sorteio eletrônico realizado pelo sistema Comprasnet.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento e processamento do presente mandado de segurança na forma da lei;
- b) A concessão de antecipação de tutela em sede de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão do certame, com a imediata determinação de reconsideração do Pregoeiro para considerar o sorteio eletrônico realizado pelo sistema Comprasnet;

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





c) Alternativamente, a suspensão do certame para realização de diligências junto ao sistema Comprasnet em confirmação à realização ou não de sorteio eletrônico pela plataforma, garantindo-se a transparência e a legalidade do processo licitatório;

d) A intimação da autoridade coatora para, querendo, prestar esclarecimentos e da 1ª colocada no sorteio presencial, RAYK SILVA RODRIGUES ME, para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal, sob pena de revelia quanto a matéria de fato;

f) Finalmente, a confirmação, em sede de mérito, da ilegalidade do ato promovido pelo pregoeiro em realizar sorteio presencial, sem considerar o sorteio eletrônico realizado pelo sistema;

g) Que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado Rafael Lourenço da Silva, inscrito na OAB/PR sob o nº 95.619, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), somente para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento

De Curitiba p/ Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024.

Rafael Lourenço da Silva
OAB/PR 95.619

Rafael Lourenço da Silva – OAB/PR 95.619
Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020
E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br





LOURENÇO DA SILVA
ADVOCACIA

ANEXOS

-  Doc. 01 – Contrato Social + Doc. Representante Legal + Cartão CNPJ
-  Doc. 02 - Procuração
-  Doc. 03 – Edital do Pregão Eletrônico nº 052024 – FINEP
-  Doc. 04 - Histórico de e-mails alertando o erro ao Pregoeiro
-  Doc. 05 - Acórdão 723.2024 - TCU - Plenário

Rafael Lourenço da Silva - OAB/PR 95.619

Cel: 41 99753-2707 | Professor Algacyr Munhoz Mader, 2214 - Curitiba-PR | Cep: 81.310-020

E-mail: advocacia@lourencodasilva.adv.br

www.lourencodasilva.adv.br

Cargo: JRJ12154/Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro



Processo 5029537-44.2024.4.02.5101

Mandado 510013172493



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 - Email: 26vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5029537-44.2024.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

IMPETRADO: DIRETOR - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra ato do **PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP**, requerendo a notificação da empresa habilitada **RAYK SILVA RODRIGUES ME**, objetivando, em sede de liminar *inaudita altera pars*, seja determinada “a suspensão do certame, com a imediata determinação de reconsideração do Pregoeiro para considerar o sorteio eletrônico realizado pelo sistema Comprasnet”, ou, caso assim não se entenda, “a suspensão do certame para realização de diligências junto ao sistema Comprasnet em confirmação à realização ou não de sorteio eletrônico pela plataforma, garantindo-se a transparência e a legalidade do processo licitatório”.

Relata, para tanto, ter participado do Pregão Eletrônico n. 05/2024, “realizado no dia 02/05/2024 às 10:00 horas, cujo objeto é o Contratação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, fornecimento de passagens aéreas e serviços correlatos” e que, no decorrer do processo, “verificou-se uma grave ilegalidade na condução do certame”.

Afirma que, “após a realização de um sorteio eletrônico pelo sistema Comprasnet, que efetuou a classificação das empresas de maneira legítima e conforme os procedimentos estabelecidos, o Pregoeiro, em um ato flagrantemente equivocado, optou por conduzir um novo sorteio de forma presencial (...) tendo sido sorteada a empresa RAYK SILVA RODRIGUES ME”.

Acrescenta que, “com o intuito de salvaguardar o Pregoeiro, a sua Comissão de Licitação e o próprio processo licitatório em si, a Impetrada disparou diversos e-mails, alertando o pregoeiro com provas substanciais sobre os possíveis erros que poderia cometer, caso realizasse sorteio presencial”, não logrando êxito.

Por fim, menciona que, no Acórdão n. 723/2024, o Tribunal de Contas da União “claramente orienta que, na ausência de previsão no Edital, a realização de sorteio presencial é indevida”, e que o impetrado, não obstante tal entendimento, “ao considerar a situação de 'empate' das propostas, decidiu realizar um sorteio presencial, sem levar em consideração que o sistema Comprasnet realiza o sorteio eletrônico”, conforme Item 8.4.2. do instrumento convocatório.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Analisando os autos, verifico que a impetrante insurge-se contra decisão que, apesar da existência de previsão de sorteio eletrônico para desempate de propostas, no certame licitatório apontado na inicial, determinou um segundo sorteio, na modalidade presencial.

Após leitura do instrumento convocatório, verifico que, com efeito, inexistente previsão de sorteio presencial, e que o Item 8.4.2 do mesmo expressamente dispõe que “persistindo o empate, o sistema



eletrônico sorteará, dentre as propostas empatadas, a proposta vencedora”.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da liminar, mormente após verificação dos termos do Acórdão n. 723/2024 TCU/Plenário, mencionado na inicial e apresentado em OUT6.

Da leitura do referido acórdão, pode-se depreender que tal prática, qual seja, a realização de sorteios não previstos em edital, ocorre em outros certames, não obstante considerada ilegítima.

Por fim, ressalto que o princípio basilar do instituto da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, fixando-se no edital o caráter de lei específica a ser observado pela administração e pelos interessados, com vistas, inclusive, à garantia do princípio da isonomia entre os participantes.

Ao aceitar participar do certame, a impetrante, os demais licitantes e, também, a Administração Pública, se comprometeram a acatar as condições previstas no edital, sendo imperiosa a obediência ao já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, p. 195, 5ª edição, editora Malheiros, São Paulo, 1994), a presunção de legitimidade é atributo do ato administrativo, podendo ser conceituada como sendo “a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral”.

Se tal não bastasse, é restrita a possibilidade de intromissão do Judiciário nas decisões administrativas, em razão da já apontada presunção de legitimidade de que se revestem os atos da Administração Pública, sendo aceitável a intervenção somente no que tange ao exame da legalidade dos atos impugnados.

Assim sendo, havendo indício de que a mesma foi violada, na medida em que a atuação do impetrado parece ter desobedecido expressa cláusula editalícia, é cabível a intervenção judicial. No entanto, entendendo prudente, neste momento processual, determinar apenas a suspensão do certame.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar, para determinar a suspensão do certame, para que, após o decurso do *iter* processual, possa ser verificado se, com efeito, foi realizado sorteio eletrônico pela plataforma, nos exatos termos do edital.

Notifique-se o impetrado, bem como a empresa RAYK SILVA RODRIGUES ME, para que apresentem informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se o órgão de representação processual da Finep, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para manifestar-se, se entender necessário. Caso requeira seu ingresso no feito, providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias, como determina o art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013169372v2** e do código CRC **750e2dd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 8/5/2024, às 22:12:44



Cargo: JRJ12154/Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro



Processo 5029537-44.2024.4.02.5101

Mandado 510013172493